



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
QUARTA CÂMARA**

Processo nº 11543.003623/2001-11
Recurso nº 153.178 Voluntário
Matéria IRPF
Acórdão nº 104-23.012
Sessão de 24 de janeiro de 2008
Recorrente CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA
Recorrida 3ª TURMA/DRJ-RIO DE JANEIRO/RJ II

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 1999

DESPESA MÉDICA - Meras irregularidades formais em documentos comprobatórios de despesas médicas, sem o aprofundamento do procedimento de fiscalização, não são suficientes por si só, para considerar indedutível a respectiva despesa.

OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986).

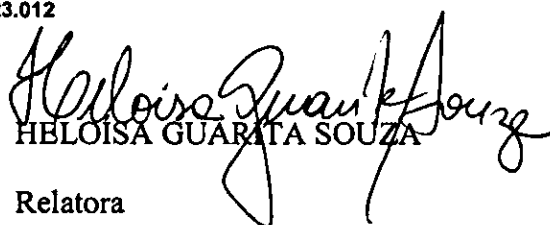
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA.

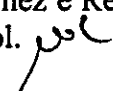
ACORDAM os Membros da Quarta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para restabelecer as despesas médicas no valor de R\$ 3.715,00 e admitir a dedução da despesa médica no valor de R\$ 108,00, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MARIA HELENA COTTA CARDOZO

Presidente


HELOÍSA GUARITA SOUZA
Relatora

FORMALIZADO EM: 11 MAR 2008

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Nelson Mallmann, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Gustavo Lian Haddad, Antonio Lopo Martinez e Renato Coelho Borelli (Suplente convocado), Ausente o Conselheiro Remis Almeida Estol. 

Relatório

Trata-se de auto de infração (fls. 02/06 e 68/73) lavrado contra o contribuinte CARLOS ALBERTO FERRARI FERREIRA, CPF/MF nº 014.638.377-04, originário da revisão eletrônica da sua declaração de ajuste do ano-calendário de 1998, exercício de 1999, para exigir crédito tributário total de IRPF de R\$ 29.126,62, em 16.05.2001, em virtude das seguintes irregularidades constatadas:

a) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - FEMCO - decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 5.792,32;

b) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - ADERES S/A - decorrentes de trabalho sem vínculo empregatício, no valor de R\$ 71.666,50;

c) omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica - CODESA - decorrentes de trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 7.401,65;

d) dedução indevida a título de instrução de pagamentos feitos para curso de inglês, natação e apostilas;

e) dedução indevida a título de despesas médicas, por falta de comprovação.

Intimado por AR, em 15.08.2001 (fls. 76), o contribuinte apresentou sua impugnação em 12 de setembro (fls. 01), em que se insurge contra a omissão de rendimentos recebidos da ADERES, trazendo aos autos cópia da DIRF 99 retificadora da empresa, concluindo, assim, que se tratou de erro na declaração original desta pessoa jurídica. Quanto às despesas médicas, afirma ter comparecido à Delegacia da Receita Federal e apresentado todos os recibos dessas despesas, nada mais lhe sendo exigido.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento do Rio de Janeiro, por intermédio da sua 3ª Turma, à unanimidade de votos, considerou o lançamento parcialmente procedente, excluindo da exigência a omissão de rendimentos recebidos da ADERES e considerando como comprovadas algumas das despesas médicas. As despesas médicas que não foram aceitas, bem como a sua motivação são as seguintes (fls. 91/92):

Folha	Motivo
16	Não há identificação acerca do beneficiário do tratamento.
17 B	Não há identificação acerca do beneficiário do tratamento; não há indicação de endereço ; nome e registro do emitente do recibo estão ilegíveis.
21 A	Não há identificação acerca do beneficiário do tratamento; não há indicação de endereço.
21 B	Não há identificação acerca do beneficiário do tratamento; não há indicação de endereço; não há identificação do registro do emitente do recibo no órgão competente.
24 C, 25 A/B, 26 A/B; 27, 28, 29 A/C	Não há identificação acerca do beneficiário do tratamento; não há indicação de endereço

29 B	Despesa não dedutível
30 e 31	Não há informação nesses documentos acerca de despesa médico-hospitalar. A contribuição social feita à Associação não é dedutível a título de despesa médica na declaração de rendimentos

Trata-se do acórdão nº 11.899, de 24.03.2006 (fls.88/93).

Intimado de tal resultado em 02.05.2006, por AR (fls. 97), o Contribuinte, inconformado, interpôs seu recurso voluntário em 29.05.2006 (fls. 98/101), acompanhado dos documentos de fls. 104/145, cujos principais argumentos são:

a) ressalta que os rendimentos recebidos da CODESA e FENCO já são objeto de pedido de parcelamento, solicitado quando do recebimento do auto de infração;

b) do mesmo modo, quanto às despesas com instrução. Porém alega que as despesas comprovadas com a dependente Ana Luíza foram de R\$ 679,23 e não R\$ 455,89, como considerado pela Receita Federal, sendo que o parcelamento levou em conta aquele valor. Junta comprovantes que confirmariam seu entendimento (fls. 138/141);

c) quanto às despesas médicas tece vários comentários, de caráter geral, quanto ao descabimento das exigências feitas pelo acórdão de primeira instância para a manutenção da glosa. No que se refere ao pagamento feito à Associação dos Funcionários Públicos do Estado do Espírito Santo afirma tratar-se de uma quota que todos os associados pagam para cobrir despesas de assistência médica. Junta declaração da referida associação que confirma tal fato (fls. 143). Quanto às despesas com lentes de contacto, reconhece o equívoco na sua consideração como dedutível, porém não aceita o fato de que a glosa somente tenha acontecido com a apresentação dos comprovantes das despesas em 2006;

d) informa que não declarou uma despesa médica possível, no valor de R\$ 108,00, constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 144).

Arrolamento de bens, a título de garantia recursal consta às fls. 102.

É o Relatório.



Voto

Conselheira HELOÍSA GUARITA SOUZA, Relatora

O recurso é tempestivo e preenche o seu pressuposto de admissibilidade, pois está acompanhado do arrolamento de bens. Dele, então, tomo conhecimento.

A matéria posta à apreciação deste Colegiado restringe-se às glosas de despesas médicas não acatadas em primeira instância. Trata-se, portanto, de matéria exclusivamente de provas.

Antes, porém, de examinar o mérito, cabe esclarecer ao contribuinte que nada impede que ele tenha apresentado documentos complementares em 2006, depois de já lavrado o auto de infração, apesar de há mais de cinco anos do ano autuado. O marco temporal, para fins de contagem do prazo decadencial – direito da Fazenda lançar – é a lavratura do auto de infração, o que tem que acontecer dentro do prazo de cinco anos, a contar de 31 de dezembro do ano fiscalizado. No caso concreto, tal prazo foi observado (ano de 1998, auto de infração de 2001).

Também é necessário ressaltar que a questão das despesas de instrução não mais faz parte dessa lide, em virtude da sua não impugnação. Apenas como esclarecimento, vale observar que os documentos trazidos pelo recorrente a esse título confirmam o que consta do auto de infração, no sentido de que pagamentos com escola de natação e apostilas não são dedutíveis, sendo que nitidamente se vê parcelas assim identificadas em tais comprovantes (fls. 138/141).

O acórdão ora recorrido não aceitou alguns dos recibos apresentados pelo Contribuinte, fundamentalmente pelos seguintes motivos, isolada ou conjuntamente: falta de identificação do beneficiário do tratamento; falta de indicação do endereço do prestador do serviço; nome e registro do emitente do recibo estar ilegível; falta de identificação do registro do emitente no órgão competente.

Com a devida vênia, penso que não andou bem a decisão recorrida.

Prefacialmente, porque, ao lado do seu direito de baixar o processo em diligência para que fossem autenticados os documentos comprobatórios das despesas médicas (fls. 179) estava o direito de pôr em dúvida tais comprovantes. Mas, na mesma medida, deve-se considerar o seu dever de solicitar esclarecimentos ou outras provas ao contribuinte, ou, tendo disponíveis os dados dos emitentes dos recibos, especialmente o CPF, conferir, por exemplo, o endereço e outros dados faltantes. Nunca, como feito, glosar por razões menores. Ou por outra, recusar por meras omissões do emitente, nunca do contribuinte, quanto a algum dado do documento (v.g. não identificação do beneficiário do tratamento, falta de endereço ou registro do emitente).

Assinalo, neste passo, que, em nenhum momento, foi objetada a prestação do serviço em si, a efetividade do pagamento, de se tratar de valores demasiados, ou outra qualquer razão relevante.



Aliás, constato que a decisão recorrida acabou por sendo contraditória nas suas próprias conclusões, pois há comprovantes com a mesma suposta irregularidade usada como causa para a sua não aceitação que foram aceitos como dedutíveis. A propósito, as notas fiscais de fls. 10, 11 e 15 também não indicam o beneficiário do serviço prestado, tal qual a de fls. 16, mas foram aquelas aceitas.

Quanto à alegação de que falta a indicação de endereço e que o nome e a assinatura estão ilegíveis (fls. 17, documento 17-B), também não procede. A uma porque se trata de recibo de instrumentação cirúrgica, a qual, obviamente, foi realizada dentro de um centro cirúrgico, em um procedimento operatório, cujo comprovante também consta dos autos e foi aceito (fls. 15). O fato do nome e assinatura estarem ilegíveis, trata-se de uma questão que deveria ter se resolvido com a apresentação dos originais dos recibos, feita pelo contribuinte, em atendimento a determinação da DRJ. O mesmo se diga em relação aos recibos constantes das fls. 21, dos honorários médicos, haja vista que está claro que se trata de cirurgia realizada, cujo pagamento pela internação hospitalar, repita-se, foi aceito (fls. 15)

Tipicamente um caso de dois pesos e duas medidas.

Por isso, entendo como comprovadas as despesas médicas cujos comprovantes estão às fls. 16 (R\$ 65,00), 17-B (R\$ 100,00), 21-A (R\$ 1.500,00), 21-B (R\$ 400,00), 24-C (R\$ 700,00), 25-A (R\$ 80,00), 25-B (R\$ 80,00), 26-A (R\$ 80,00), 26-B (R\$ 70,00), 27 (R\$ 80,00; R\$ 80,00; R\$ 100,00), 28 (R\$ 70,00; R\$ 80,00; R\$ 80,00), 29-A (R\$ 50,00) e 29-C (R\$ 100), que montam a R\$ 3.715,00.

Excetuo o documento de fls. 143, da Associação dos Funcionários Públicos do Espírito Santo, por absoluta contradição com o de fls. 31, em que a mesma entidade declarou nada ter recebido do recorrente a título de despesas médicas, mas de contribuição associativa, sem nenhum outro elemento de prova.

Por fim, há uma despesa de natureza médica, no valor de R\$ 108,00, constante no Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte, emitido pela Universidade Federal do Espírito Santo (fls. 144), não aproveitada pelo recorrente.

Aqui o lançamento foi impugnado tempestivamente, sendo de obrigação examinar todos os seus pontos e pedidos.

Apreciando questão idêntica, de omissão de rendimentos e deduções, esta Câmara, em acórdão capitaneado pela Relatora e Presidente, Dra. Maria Helena Cotta Cardozo, em 23 de julho de 2006, assim decidiu:

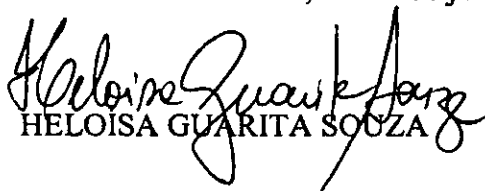
"IMPOSTO DE RENDA PESSOA FÍSICA - OMISSÃO DE RENDIMENTOS - DEDUÇÕES - No lançamento de ofício, a manifestação do autuado não se caracteriza como pedido de retificação de declaração, mas sim como impugnação ao lançamento, portanto toda a matéria tributável é passível de alteração (Parecer Normativo CST 67, de 1986)." (Acórdão nº 104-21.702)

Nessa linha, entendo que a despesa médica, de R\$ 108,00 deve ser considerada como dedutível na apuração do IRPF do ano-calendário autuado.

 6

Ante ao exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, a fim de restabelecer a despesa médica no valor de R\$ 3.715,00, e admitir a despesa médica no valor de R\$ 108,00, o qual deve ser incluído como despesa médica, quando da liquidação deste acórdão, considerando-se, igualmente, o parcelamento já feito pelo contribuinte.

Sala das Sessões - DF, em 24 de janeiro de 2008


HELOISA GUARITA SOUZA